



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

Processo Administrativo Nº 20030001/18  
Procedimento de Licitação 2/2018-120301  
Modalidade TOMADA DE PREÇOS

## PARECER JURÍDICO

Abrigam os presentes autos a Tomada de Preço nº 2/2018-120301, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, BOM FUTURO-ANGELIM, CONFORME CONVÊNIO 828147/2016 PMGN/SUDAM, NO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.**

Encerrado o certame, o Presidente da Comissão permanente de Licitação encaminhou o processo, sugerindo a homologação do resultado, com a consequente adjudicação do objeto da licitação à empresa **TERRASUL TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise do processo licitatório, o que passo a fazer doravante.

Foi acostado ao processo PGD/Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Obras, com o respectivo termo de referência (fls. 02/07).

Sobre a licitação para execução de obras, assim estabelece a Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos projeto básico e executivo, referentes ao Convênio 828147/2016 - PMGN/SUDAM, necessários à recuperação de vicinais do município de Garrafão do Norte (fls. 09/42).

Há comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil de fls. 44.

O valor da obra foi orçado pelo projeto do Convênio 828147/2016 - PMGN/SUDAM em R\$ 389.025,77 (trezentos e oitenta e nove mil vinte e cinco reais e setenta e sete centavos).

Assim, a modalidade de licitação - Tomada de Preço - foi corretamente escolhida, pois o valor da obra é inferior R\$1.500.000,00 (Lei 8.666/93, art. 23, inciso I, 'b').

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos (fls. 46).

Foram anexadas às fls. 49/50 cópias dos atos de designação da comissão de licitação (Portaria nº 010, de 02/01/2018), em atenção ao disposto no art. 38, III, da Lei 8.666/93.

A minuta do ato convocatório para licitação Tomada de Preço nº 2/2018-120301, foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 130/131), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos (fls. 132/210) o original do Edital da Tomada de Preço nº 2/2018-120301, com regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, rubricado em todas as folhas e assinado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme exige o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação da convocação dos interessados feitas no flanelógrafo da municipalidade, conforme declaração de fls. 213; no Diário Oficial da União do dia 28/03/2018 (fl. 214); e em jornal de grande circulação (Diário do Pará do dia 28/03/2018 - fls. 215). As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 15 dias do recebimento das propostas (dia 12/04/2018, em atenção ao disposto no art. 21, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

No dia e hora marcados (12/04/2018), a Comissão Permanente de Licitação fez a abertura do certame, recebendo documentos apresentadas pela empresa TERRASUL TERRAPLANAGEM LTDA-ME, sendo os respectivos documentos rubricados pelos membros da Comissão de Licitação e pelo(s) licitante(s) (fls. 216/277), conforme determina o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

---



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

Às **fls. 265** consta a ata da sessão de abertura do certame que registra a habilitação da licitante que acudiu à convocação: a **TERRASUL TERRAPLANAGEM LTDA-ME**. As exigências contidas no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 foram atendidas pela licitante, conforme atestado pela equipe da CPL.

Consta do bojo da ata da Sessão de Julgamento da Proposta da Empresa **TERRASUL TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, que ofereceu para a realização dos serviços da Tomada de Preço **2/2018-120301** o preço global de R\$ 388.401,22 (trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e um reais e vinte e dois centavos).

No julgamento, atenta à regra insculpida nos arts. 43, inciso IV, e 44 a 48, da lei nº 8.666/93, a comissão de licitação certificou que proposta da empresa **TERRASUL TERRAPLANAGEM LTDA-ME** formalmente preenche os requisitos previstos no edital de abertura do certame (**Tomada de Preço nº 2/2018-120301**), e que o preço ofertado encontra-se em conformidade com o preço previsto no Convênio 828147/2016 - PMGN/SUDAM, deliberando pela classificação da proposta, conforme documentação de **fls. 278**.

Sinalo, por oportuno, que o procedimento adotado pela CPL de abertura da proposta foi correto, já que a empresa desistiu formalmente de recorrer da decisão que julgou os documentos de habilitação (**fls. 267**).

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Da análise acima realizada por essa Assessoria Jurídica constatou-se que a legalidade (conformidade com a lei e com o edital) foi observada no presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a administração.

*In casu*, a vantajosidade da proposta deve ser aferida apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que a proposta mostra-se compatível com o preço constante do Convênio 828147/2016 - PMGN/SUDAM.

Assim, tem-se que o preço ofertado corresponde ao atualmente praticado no mercado, daí a conveniência da contratação da **TERRASUL TERRAPLANAGEM LTDA-ME** para realização do objeto licitado na **Tomada de Preço nº 2/2018-120301**.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e, que a proposta apresentada na **Tomada de Preço nº 2/2018-120301** é vantajosa para a administração.

---



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

*Ex positis*, opino pela homologação do resultado do certame e, de conseqüência, pela adjudicação do objeto da **Tomada de Preço 2/2018-120301** a empresa **TERRASUL TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte-PA, 12 de Abril de 2018.

**Jacob Alves de Oliveira**  
Procurador do Município  
Decreto 030/2017